



PARECER JURÍDICO nº. 015/2015.

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 02 03 0001619/13 formalizado em 18/12/2013;

Requerente: B&M Florestal Ltda **CNPJ:** 19.017.699/0001-20;

Área total da propriedade: 71,62 ha; **Reserva Legal:** 15,00 ha, f. 122;

Vínculo com o imóvel: contrato de comodato, f. 13/14;

Objeto: Análise de pedido de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca: 56,81 ha;

Bioma: Cerrado

Fisionomia: Cerrado

Local da Intervenção: Fazenda Maquine de Baixo **Município:** Curvelo/MG

Finalidade/Atividade: Silvicultura Eucalipto; **Classe:** Não Passível

Faz uso de Recursos Hídricos: Não, conforme informação prestada item 5, FCE (f. 03);

Núcleo Responsável: NRRA Curvelo/MG

Autoridade Ambiental: Hildebrando Gonçalves Campos;

Responsável pela Reposição Florestal: o consumidor (f. 02);

Custos de análise: f.89 e 97;

Normas observadas para a análise: Lei nº. 20922/13, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/13, Resolução SEMAD 412/05 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº. 2125/14.

Documentos juntados:

Requerimento de f. 02 e 82, ambos assinados pelo sócio administrativo da requerente. Sr. Joel Jacinto de Andrade Ribeiro Chaves;

FCE, f. 03/06, assinado pelo sócio administrativo da requerente. Sr. Joel Jacinto de Andrade Ribeiro Chaves;

FOB, f. 07 e 07/v, assinado por procurador José Eustáquio de Castro, procuração f. 27;

Documentos pessoais do sócio administrativo da requerente, f. 26

Comprovante de endereço do sócio administrativo, f. 29;

CRI f. 08/12, matrícula 29.783, datado em 14/03/2013 de propriedade de B&I Participações Sociedade Simples Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 17.004.530/0001-00, representada por Sr. Joel Jacinto de Andrade Ribeiro Chaves e f. 83/84, matrícula 29.050, datada em 26/12/2013 de propriedade de Antônio Geraldo Elesbão Oliveira;

Contrato de Comodato de B&I (proprietário) para B&M (requerente), com validade até 04/12/2018, f. 13/14;

Contrato Social da requerente, com certificado da Junta, f. 15/17;

CNPJ da requerente, f. 18;

Contrato Social do proprietário do imóvel, f.19/23, registrado em cartório, f. 24;

CNPJ da proprietária do imóvel, f. 25;



Documentos pessoais e comprovante de endereço do procurador de f. 27, f. 28;
Plano de Utilização Pretendida, f. 43/64, contendo roteiro de acesso às paginas 49, do Técnico Edmilson Jorge Franco, ART f.65 e 92;
Levantamento Florestal, f.68/75 e 98/104;
Arquivos Digitalizados, f. 76 e 79;
Planta Topográfica e ART, f. 77/78A/B, f. 119A/B/C;
Memorial descritivo da área total, f. 40/42;
Memorial Descritivo da área 1 da RL, f. 34/36;
Memorial Descritivo da área 2 da RL, f. 37/39;
CAR, f. 121/123;

Vistos etc,

A análise dos instrumentos juntados ao processo foi feita à luz do que procedimenta a Lei Florestal de Minas Gerais, nº. 20922, de 2013 e normas infralegais editadas para a observância do que aqui se requer.

Avaliando os autos, é possível constatar que o Requerente instruiu o processo com a documentação necessária à análise do pleito interventivo.

A Demarcação solicitada às f. 02 e 82 de RL encontra-se suprida com a apresentação do recibo do Cadastro Ambiental Rural , uma vez que o art. 31 da Lei Estadual nº 20.922/13 desobriga o Registro de RL por meio de inscrição no CAR (f. 121/123).

Ao compulsarmos o FCE, foi informado no item 5.0, não fazer uso de recurso hídrico na propriedade, mesmo sendo a para pretensão de atividade de silvicultura de eucalipto, conseqüentemente, ao observarmos o Laudo técnico de vistoria *in locu*, nada foi mencionado a respeito ou que contradiga tal afirmativa.

Quanto à análise dos aspectos técnicos e da viabilidade ambiental da intervenção, pelos membros pertencentes à equipe técnica deste órgão, verifica-se que a manifestação é pela viabilidade ambiental de parte da área requerida, ou seja, **53,00 ha**, com a produção de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

220,45 m³ de lenha, ou 110,22 mdc (metros de carvão), já que o aproveitamento do material lenhoso, conforme declarado em FCE (f. 04) será de produção de carvão vegetal.

Isto posto,

Considerando que o processo encontra-se instruído com os documentos necessários ao caso aqui em estudo;

Que a intervenção, caso autorizada, irá atingir vegetação do bioma Cerrado, e, que, portanto, não há impedimento legal para o fim a que se destina;

Que a área de reserva legal encontra-se declarada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, não havendo nada que desabone a conservação da mesma relatado em vistoria pela Autoridade Ambiental;

Que há parecer técnico manifestando pela viabilidade ambiental do pedido e que em vistoria nada foi mencionado a respeito de terem sido identificadas áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas (art. 68 da Lei 20.922/13).

Considerando, a declaração do Coordenador deste NRRA, em relação a inexistência de débitos ambientais;

MANIFESTA esta Diretoria Regional de Controle Processual, posicionamento **FAVORÁVEL** à submissão dos autos à análise e deliberação da Comissão Paritária – COPA. E, caso seja deferido o pedido, atentar para a área indicada no Anexo III da autoridade ambiental Hildebrando Gonçalves Campos, e para as seguintes providências legais antes da liberação da emissão do ato autorizativo:

1. exigir a comprovação do recolhimento da taxa florestal, a ser calculada sobre o rendimento lenhoso e reposição florestal se houver;
2. observar cumprimento das medidas condicionantes apresentados item 7 laudo técnico (Anexo III); e
3. Cadastro Técnico Federal e Cadastro de Produtor de Carvão;

É o parecer, smj.

Curvelo, 11 de setembro de 2015.

Carolina Maria Souza Mendes

Analista Jurídico – Supram Central Metropolitana

OAB/MG 112.867